

Ação Declaratória 004/2014

Autor: LUTER DA SILVA BEZERRA – 1ª Região

Relator: Dr. ANANIAS LUCIO DA SILVA

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO EXISTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS § 1º E 2º DO ART. 218 DOS CÂNONES 2012/2016. DECISÃO PELA MAIORIA.

Relatório

A Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista recebeu Ação Declaratória datada de 29 de março de 2014, assinada por Luter da Silva Bezerra, membro da Igreja Metodista Betel em Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, onde o Autor, com fundamento no art. 5º da CRFB/88, c/c art. 218, §1º, dos Cânones 2012/2016 da Igreja Metodista, e art. 5º, Incisos I a IV do Regimento Interno da CGCJ, visa à impugnação do Parágrafo 2º do artigo 218 dos Cânones Vigentes da Igreja Metodista, alegando incompatibilidade deste, com a interpretação dada ao 1º Parágrafo do mesmo artigo, no que se refere à permanência do membro clérigo no exercício da função, após completar 70 anos, ainda que seja para completar mandato iniciado antes dos 70 anos.

Após arazoar sobre a legitimidade da CGCJ para julgar o petítório, o Autor traça uma linha de evolução histórica do tema em comento, citando vários artigos canônicos atinentes, com a finalidade de ressaltar o princípio motivador do texto de lei atual. Na sequência, comenta sobre a modificação canônica do direito, comparando a determinação canônica por ele atacada, com alguns textos da legislação pátria, citando Artigos e Julgados de Tribunais, afirmando que tanto no direito pátrio, quanto nos Julgados de Tribunais, não há procedência que favoreça a matéria em discussão, ou seja, aposentadoria compulsória após os 70 anos.

Designado o Relator. Os autos foram avocados pelo Presidente que despachou alterando o rito processual ante a complexidade da matéria.

Tendo em vista a nota de desagravo formulada pelo Autor da ação, encaminhada para cada integrante da CGCJ, com fulcro no Parágrafo Único do Art. 26 do RI-CGCJ, suscitou a suspeição do representante da 4ª Região – Pr. Sérgio Paulo Martins Silva e designou o julgamento para a próxima reunião ordinária convocada para os dias 06 a 8/06/2014 na sede da REMNE.

A suspeição arguida foi julgada como preliminar antes da análise de mérito, conforme prevê o caput do art. 21 do RI-CGCJ, tendo sido assegurado ao Pr. Sérgio

Paulo Martins Silva o direito de sustentar a sua participação no julgamento da presente ação.

Sustentou o Pr. Sergio Paulo que o pedido de perdão que formulou ao irmão Luter Ihe daria, em tese, condições de participar do processo de julgamento. Todavia, pensando no melhor para a CGCJ e também para que o processo fosse julgado com lisura, declarou-se suspeito.

Foi oportunizado ao Autor da ação para, querendo, sustentar suas razões por meio de memoriais, que deveriam ser encaminhados à Presidência com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do julgamento, conforme art. 15 do RIGCJ).

O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.

Julgamento realizado no dia 06/06/2014 na sede da REMNE.

Em resumo, É O RELATÓRIO.

EXAME DA MATÉRIA E VOTO.

Trata-se de Ação Declaratória em que o Autor, com fundamento em textos oriundos da legislação Canônica e de leis do País, faz interpretações do tema visando uma aplicação comparativa à situação por ele questionada.

Preliminarmente, se faz necessário observar os limites regulamentares que delimitam a aplicação das normas legais do país, no âmbito da CGCJ, quando esta emitir Decisão, Parecer ou Acórdão.

Para regulamentar o uso de textos de lei externos, além da norma canônica interna, o Regimento da CGCJ estabelece, em seu artigo 13: *“A Comissão adota como **imperativo os Cânones da Igreja Metodista** e, **subsidiariamente**, o Direito Substantivo e Adjetivo Brasileiro, qualquer que seja a esfera, guardadas as peculiaridades e adequando-se, quando for o caso, ao Direito Eclesiástico da Igreja Metodista”* (Grifei).

O preceito acima citado se constitui em norma basilar que delimita e norteia o campo de atuação da CGCJ, no tocante a interpretações de fundo legal, restando esclarecer quando é possível o uso *subsidiário* do Direito Substantivo e Adjetivo Brasileiro, nos casos de indicações como as que foram apresentadas pelo Autor em seus arrazoados.

A própria norma regimental responde a questão quando indica: *“... guardadas as peculiaridades e adequando-se, quando for o caso, ao Direito Eclesiástico da Igreja Metodista.”* Senão, vejamos: o Autor cita artigos de leis destinados a regulamentar o regime jurídico de Servidores Civis da União, Autarquias e Fundações, ou seja, o artigo 187 da Lei 8.112/90, citando, ainda, Julgados de Tribunais que tratam de aposentadorias compulsórias de Servidores Públicos Celetistas, e Julgados sobre Empregados Públicos de Autarquias Estaduais, conforme o artigo 40, §1º, II, da

CF/88, fazendo referencia a Decisões que tiveram como base a existência de Contrato de Trabalho, e conseqüentemente, uma relação trabalhista, isto, em todos os casos apresentados pelo Autor em sua Ação Declaratória.

A questão é: como adequar ao Direito Eclesiástico da Igreja Metodista, as normas legais apresentadas pelo Autor, uma vez que os Cânones são as Normas Imperativas que regem os julgados da CGCJ?

No que se refere ao exercício do Ministério Pastoral, deve-se ressaltar que a Legislação Canônica declara a inexistência de relação trabalhista, caracterizando os seus clérigos e clérigas, para efeito de contribuição previdenciária, a Contribuintes Equiparados aos Autônomos. Tal constatação inviabiliza completamente a possibilidade de uso, no caso, das normas referidas pelo Autor, restando, portanto, a determinação Canônica sobre o tema em tela.

Quando o legislador acrescenta o § 2º ao artigo 218 dos Cânones vigentes, fica evidente que seu objetivo era regulamentar pendências e garantir direitos à determinada classe de membros clérigos da Igreja Metodista, no caso, os que desejarem concluir mandato, mesmo após alcançar a honrável idade de 70 anos. A norma constante no §2º do artigo já citado é preceito claro e transparente, não carecendo de nenhum exercício interpretativo. Ela se constitui em norma complementar da decisão do Concílio Geral, que determina que a aposentadoria do clérigo/a metodista acontecerá, compulsoriamente, aos 70 anos, salvo o caso previsto em lei, que o próprio Concílio Geral no livre exercício de sua soberania determinou.

Pelo exposto, o meu voto é para que seja negado acolhimento a presente Ação Declaratória, sendo declarado INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE no §2º do artigo 218, em relação à interpretação do §1º do mesmo artigo de lei, devendo ser mantido a norma Canônica com está.

É O RELATÓRIO E VOTO.

Barra Mansa, 23 de abril de 2014.

Rev. ANANIAS LUCIO DA SILVA
1ª Região Eclesiástica
OAB/RJ 13.938

DEMAIS VOTOS:

DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª REGIÃO – Vota com o Relator;

PRA. GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª REGIÃO - Vota com o Relator;

PR. SÉRGIO PAULO MARTINS DA SILVA – 4ª REGIÃO – **Não votou;**

PR. PAULO DA SILVA COSTA – 5ª REGIÃO – Vota com o Relator;

DR. ENI DOMINGUES – 6ª REGIÃO – Vota com o Relator;

JOSÉ ERASMO MELO – REMA – Vota com o Relator.

DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUZA MORAES – REMNE – Voto divergente:

A despeito da ação declaratória 004/2014 entendo ser pertinente o arguido pelo Autor, face o § 2º do dispositivo canônico em tela privilegiar apenas os membros clérigos que possuem “cargos” na estrutura da igreja, ao passo que entendo que a estes também deveria ser aplicado o *caput* do artigo por vislumbrar a igreja como um corpo e não apenas um organismo fatiado, corroborando a constitucionalidade do *caput* do artigo já declarada por esta colenda CGCJ, e ainda com fulcro nos artigos 186 e 187 da Lei 8112/90, o que faço de forma analógica, sendo que, esta trata do regime jurídico aplicado à aposentadoria dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, bem como, ainda, o disposto no artigo 51 da Lei 8213/91, que regula sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Assim, diante de todo o exposto e obedecendo o decidido pela maioria dos Tribunais Pátrios no que diz respeito à matéria em tela, em especial o Recurso de Revista TST- RR-76200-67.2009.5.15.30009 que tem como Relator o Min. Márcio E. de Paula Amaral.

Dessa forma voto pela procedência da ação com a consequente declaração da incompatibilidade postulada.